

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 1526/74

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON PEREIRA DE MORAIS

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem
de Escola SENAI RELATOR:

Conselheiro Henrique Gamba

PARECER N° 2586/74, CPG; Aprovado em 18/10/74 Com. ao Pleno
em 6/11/74 (Proc. 1526/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1. JOSÉ WELLINGTON PEREIRA DE MORAIS, filho de Lucidio Bezerra de Moraes e de Maria Adelia P. de Moraes, nascido em Flórida Paulista, SP, a 17 de outubro de 1954, domiciliado e residente à Rua da Móoca n° 3831, apto n° 22, na Capital, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência destes estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2° grau.

1.2. É o seguinte histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Dom Bernardo Rodrigues Moreira";

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simonsen", na Capital, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Tecnologia, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 30 de junho de 1973 recebeu o certificado de Aprendizagem cor-respondente à conclusão do Curso "Eletricidade".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE - N° 1526/74 PARECER CEE - N° 2586/74 2.

FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73; ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovação pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850/ horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries -720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo de curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos ao sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Wellington Ferreira de Moraes no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se (e ser aprovado) a exames especiais de História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 18 de setembro de 1974 a)

Conselheiro Henrique Gamba Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de su competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente